

ÁGUA BRANCA-PI, 09 de junho de 2023.

Ao Sr.  
AISLAN ALVES PEREIRA  
Pregoeiro

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO NA ÁREA DOS PLAYGROUNDS. DESPESA QUE SE REALIZA MEDIANTE LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA E APROVAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

## I – RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para emissão de análise e aprovação jurídica do Edital e seus anexos, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz das leis nº 8.666/93 e 10.520/02.

Verifica-se que há solicitação do Secretário Municipal de Administração para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA, para atender aos programas desenvolvidos pela prefeitura municipal e secretarias.


Registra-se que estão presentes nos autos descrição dos produtos a serem adquiridos, juntada do ato de designação do pregoeiro e a autorização da autoridade competente para a realização dos Procedimentos Licitatórios.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais sobre a aquisição de bens e serviços pela Saúde Pública à luz da Constituição Federal e das leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o encontrado nos autos, a presente licitação está de acordo com as exigências da Lei do Pregão, veja-se:

 Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

40  
X

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

O Decreto nº 10.024/2019, no art 1º, § 3º, estabelece:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, **a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

O Decreto Municipal nº 004/2020, por sua vez, estabelece:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica e presencial, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Município de Água Branca, Estado do Piauí.

§ 1º **É obrigatória a utilização do pregão, na forma eletrônica, de que trata este decreto, pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e os fundos especiais.**

(...)

Assim, a escolha da modalidade licitatória pela Comissão Permanente de Licitações é perfeitamente adequada.

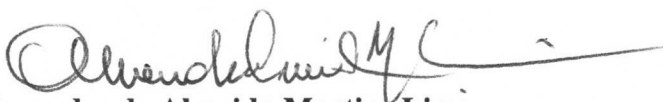
Como já constatado neste parecer, a fase interna está devidamente instruída com a juntada do ato de designação dos pregoeiros e autorização da autoridade competente para a realização dos Procedimentos Licitatórios.

Acerca das cláusulas constantes no edital e na minuta contratual ambas se encontram em perfeita harmonia com as disposições das Leis 8.666/93 e 10.520/02.

### **III – CONCLUSÃO**

Frente aos fatos acima esposados pugna pela aprovação do presente procedimento.

Eis o parecer, SMJ.



**Alexandre de Almeida Martins Lima**  
OAB-PI nº 274-B  
Assessor Jurídico